



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

**Parecer nº 30/2025**

**Projeto de Lei Ordinária nº 030/25**

**Autoria: Vereador Fernando Ribeiro Fernandes.**

**Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa de atendimento Voluntário em Saúde, de forma supervisionada para estudantes da área da saúde no município de Votorantim.**

**Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Política Social, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.**

**Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998, ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, II e 30, I e II, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.

## RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 030/25, de autoria do Vereador Fernando Ribeiro Fernandes, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Atendimento Voluntário em Saúde, de forma supervisionada para estudantes da área da saúde no município de Votorantim".

2. Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária sob exame cria "o Programa de Atendimento Voluntário em Saúde, que permite a atuação de forma supervisionada para estudantes de cursos superiores na área da saúde" na rede pública municipal de saúde no município de Votorantim (art. 1º). Conforme o art. 2º do projeto, o Programa a ser criado visa "ampliar o atendimento básico à população, reduzindo filas e agilizando procedimentos; proporcionar experiência prática supervisionada aos estudantes de cursos superiores da área da saúde; fortalecer a integração entre o Sistema de Saúde Municipal e as instituições de ensino superior; e incentivar a formação de futuros profissionais de saúde comprometidos com a assistência pública". A propositura, ainda, estabelece no art. 3º os requisitos para a participação dos estudantes no Programa e determina, no art. 6º, que "As instituições de ensino interessadas deverão firmar convênio com a Prefeitura de Votorantim, garantindo que os estudantes participem do programa sem gerar custos ao Município". Além disso, define as atividades permitidas aos estudantes (art. 5º), a serem realizadas sob supervisão de profissionais da saúde da rede municipal, obedecidas as diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde (art. 4º). Por fim, o art. 6º traz a cláusula de despesa com a execução da Lei e o art 7º contém a cláusula de vigência (imediata) da lei.
3. Assim, o caso ora analisado demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

## FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme consta do item 2 deste parecer, o projeto de lei sob análise versa sobre saúde municipal. Trata-se, portanto, de tema inserido na esfera de competências materiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prevê o art. 23, II, da Constituição Federal. Aqui, interessa considerar que, sob a *égide do Estado de Direito, o exercício das competências materiais pelos entes federativos depende da existência e dos limites da competência legislativa* (art. 5º, II, da Constituição Federal). Assim, no intuito de viabilizar o exercício das competências administrativas (descritas no art. 23 da Lei Maior) pelos municípios, o art. 30, I e II, da Constituição Federal prevê que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Logo, tendo em vista que a propositura sob exame cuida de interesse local em matéria de competência comum entre as entidades federativas, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica.
5. Com relação à iniciativa, interessa registrar que o conteúdo do projeto de lei ora analisado é de iniciativa concorrente, consoante expressa o art. 50 da Lei Orgânica, que estabelece, in verbis: "A iniciativa dos projetos de lei complementares e ordinárias compete ao vereador, à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos". Por conseguinte, no tocante à iniciativa, o projeto de lei ordinária objeto deste parecer também é constitucional.
6. Por fim, não há observações atinentes à técnica legislativa.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

## DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 030/25, de autoria do Vereador Fernando Ribeiro Fernandes, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Atendimento Voluntário em Saúde, de forma supervisionada para estudantes da área da saúde no município de Votorantim” é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, II e 30, I e II, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.
8. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.
9. À deliberação das Comissões de Justiça e de Política Social, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 4º, todos da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 13 de maio de 2025.

**Gilmara Navega Pozzati**  
Procuradora Jurídica